

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, para obrigar a administração direta e indireta e prestadores de serviços públicos a reparar em até 15 dias os danos causados a usuário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, do disposto no *caput*, serão os órgãos, entidades e prestadores de serviços públicos obrigados a reparar os danos causados no prazo de até 15 (quinze) dias após a apresentação pelo usuário de documentação comprobatória do dano ocorrido.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 37 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de outubro de 1998, assim estatui:

“Art. 37.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938338900>



* C D 2 1 0 9 3 8 3 3 8 9 0 0 *

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, também conhecida como Código de Defesa do Usuário do Serviço Público, regulamentou o disposto no inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição. Embora esta norma legal estabeleça que os serviços públicos e o atendimento do usuário sejam realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia, não foi estabelecido prazo para o resarcimento do usuário, caso a prestação do serviço cause dano a este.

A Constituição, no § 6º do art. 37, estabelece que “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”. Trata-se da responsabilidade civil do Estado devido à prestação inadequada do serviço público, pois o ente público tem a obrigação de oferecer serviço público de qualidade.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹, a responsabilidade civil do Estado caracteriza-se pelo dever deste de indenizar os danos patrimoniais causados a terceiros por atos da administração pública, seja por atos omissivos ou comissivos. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado é caracterizada pela reparação econômica pelos



¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 1001.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938338900>



danos sofridos por comportamentos unilaterais, lícitos ou não, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.

A morosidade na resposta da prestadora de serviço ao pleito do usuário que sofreu dano constitui conduta de desencorajamento, praticada, em muitos casos, de forma dolosa. O objetivo dessa proposição é moralizar o processo de análise e resarcimento ao usuário, constituindo elemento adicional de incentivo à busca de qualidade do serviço público.

Diante do exposto, em defesa do interesse do usuário do serviço público, conclamamos nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-13289



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938338900>



* C D 2 1 0 9 3 3 8 3 3 8 9 0 0 *